



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Arlândia Cristina Lima Nobre, Vereadora da Câmara Municipal de Horizonte.		
EMENTA: Responde consulta sobre progressão funcional do pessoal do magistério		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 01255835-4	PARECER Nº 0011/2002	APROVADO EM: 09.01.2002

I – RELATÓRIO

Arlândia Cristina Lima Nobre, Vereadora da Câmara Municipal de Horizonte, através do Processo Nº 01255835 – 4, consulta este Conselho sobre a questão a seguir transcrita:

“1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a famosa **Lei Darci Ribeiro**, Lei Nº 9.394/96, em seu artigo 67, inciso IV, é textual, ao afirmar, *verbis*:

“Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, **inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público**:
(...)

IV – **progressão funcional** baseada na titulação **ou habilitação** e na avaliação do desempenho;” (grifos da autora da consulta).

2. À luz da disposição legal enfocada, art. 67, inciso IV da Lei Nº 9.394/96, que, ressalte-se, é categórica ao determinar “**a valorização dos profissionais da educação**”, indaga-se ao conceituado Conselho:

2.1. É possível, legal e constitucional o(s) município(s) quando da aprovação de seu(s) **estatuto(s)** e/ou **plano(s) de carreira do magistério público**, **fazer inserir em seu texto, disposição permitindo “progressão funcional” do pessoal do magistério** baseada na titulação **ou habilitação**, e na avaliação do desempenho? (grifos da autora da consulta).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão tem amparo:

a) na Constituição Federal, Art. 206, Inciso V, que estabelece:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0011 /2002

V – **valorização dos profissionais do ensino**, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.”

b) na Constituição Estadual, Art. 215, Inciso IV, quando determina:

“Art. 215 – A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

(...)

IV – **valorização dos profissionais do ensino** com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para docentes em exercício, com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando.”

c) na Lei Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), Artigos 3º, Inciso VII e 67, Inciso IV, que preconizam:

Art. 3º - “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII – **Valorização do profissional da educação escolar.**”

Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. piso salarial profissional;
- IV. **progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;**”
- V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI. condições adequadas de trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0011/2002

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.” (grifos nossos).

d) na Resolução nº 03/97-CEB/CNE, que “dispõe que as novas carreiras do magistério devem contemplar níveis de titulação e incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente”, entre os quais “avaliação do desempenho no trabalho”.¹

III – VOTO DA RELATORA

Conforme textos legais transcritos, é muito claro o posicionamento do legislador quanto à **valorização dos profissionais da educação** como um princípio ou diretriz que norteia a política educacional do País, e por via de consequência, do Estado e dos municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com vigência a partir de dezembro de 1996, portanto, posterior à promulgação das Constituições (Federal – 1988; Estadual do Ceará – 1989) e das Leis Orgânicas dos Municípios, regulamenta o aludido princípio ou diretriz constitucional, especificando, conforme transcrição anterior, mecanismos legais e administrativos que o/a traduzem na prática.

Assim, ao atualizar os Estatutos e Planos de Carreira do Magistério Público, o que é uma exigência da **Lei Nº 9.424/96** que “**Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.**”

Tal exigência está estabelecida no caput do Art 9º, da mencionada Lei, a seguir transcrito:

“Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, **dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério**, (...). (grifos nossos)

¹ Para aprofundamento do assunto, ler *Progressão na Carreira do Magistério e Avaliação do Desempenho*, de Marisa Abreu e Sonia Bazano, in Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRAZEM III, Brasília, FUNDESCOLA/MEC, 2001.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Face ao exposto, esta relatora entende que o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados e dos Municípios, para estar em consonância

Cont. Parecer Nº 0011/2002

com o que estabelece a LDB, deve contemplar tudo o que preconiza o Art. 67, com seus incisos e parágrafo único.

Delimitando-se, porém, o questionamento levantado pela Vereadora Arlândia Cristina Lima Nobre, da Câmara Municipal de Horizonte, aos mecanismos que devem ser utilizados para a **progressão funcional** do profissional do magistério, obviamente sou de opinião que deve ser inserido no novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, do município em tela, o dispositivo de que esta progressão tem por base a **titulação ou habilitação do profissional e a avaliação do seu desempenho**. É o que estabelece a Lei.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2002.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0011 / 2002
SPU	Nº	01255835-4
APROVADO EM:		09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC